

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 320/2019; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; INSTALAÇÃO ELÉTRICA; SUBSTITUIÇÃO DOS FIOS E QUADRO; DISTRIBUIÇÃO DA REDE ELETRICA; LABORATÓRIO MUNICIPAL; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE; DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de instalação elétrica, com substituição dos fios e quadro de distribuição da rede elétrica, do prédio do Laboratório Municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, consoante requisição e informações trazidas pelo Comunicado Interno n.º 027/2019 - Dispensa Coord. Compras, datado de 13 de dezembro de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia está encartada as fls. dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo Comunicado Interno n.º 027/2019 - Dispensa Coord. Compras, citado acima, que na data de 11 de dezembro de 2019, solicitou se ao senhor, ORANDI ALCEU DE LIMA, proprietário da empresa, E.T.D DE LIMA SERVIÇOS ME, vencedora do processo Licitatório n.º 109/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de Eletricista para Manutenção Predial, que verificasse a demanda de energia enviada para o Laboratório Municipal, no qual foram instalados novos aparelhos e diariamente vem apresentando quedas de energia muito intensas.

Informa outrossim, que após a análise técnica da empresa citada acima, constatou que ocorreu o derretimento de parte dos fios elétricos da rede de energia interna do Laboratório Municipal, motivo pelo qual o técnico da referida empresa, chegou a conclusão que há risco de incêndio no prédio, e, consequentemente, risco de morte aos servidores que exercem diariamente as suas atribuições na citada Unidade de Saúde.

4

Travessa Emmanuel, n.° 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01 CNPJ/MF n.° 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site: www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



De outra parte, ressalta também que os serviços relacionados à saúde pública, relacionados a competência da Secretaria Municipal de Saúde, possuem incontestável relevância, não apenas por tratar-se do maior bem tutelado pelo direito, mas também pela delicadeza e sensibilidade que o tema requer, sobretudo quando à reparação corretiva emergencial de qualquer Unidade de Saúde da Municipalidade, pois tais serviços devem ser executados ininterruptamente, de maneira a assegurar a incolumidade dos servidores municipais, assim como dos usuários do sistema, cujos serviços prestados ao cidadão devem almejar a sua plenitude. E, ainda, que é notório que tais serviços são indispensáveis, cuja interrupção poderá impor risco de vida a todos que dependem de tais serviços. Exemplificar, ao final, que uma eventual pane elétrica, conjugada com a ausência de um gerador em plenas condições de funcionamento, desmobilizaria todo o prédio da Unidade de Saúde e, consequentemente, seus respectivos equipamentos.

Desta feita, como se observa das informações, Senhor Secretário, trazida ao bojo dos autos pela Secretária Municipal Requisitante, sem sombra de dúvidas, caracteriza uma circunstância de emergência/urgência, no presente caso, pois com certeza, a situação excepcional exige da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares, assim como, certamente, a contratação emergencial é a única forma, adequada, eficaz e eficiente para afastar o risco iminente detectado, com vista a atender ao interesse público que, em tese, atrairia a hipótese constante na legislação em vigor, para fins de contratação ou compra direta, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. Vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (SUBLINHADO NOSSO).

No entanto, Senhor Secretário, não basta à ocorrência de uma circunstância de emergência/urgência para que a contratação ou aquisição seja legal, com base no dispositivo legal colacionado acima. Pois, muito embora, é dever da Administração Pública, nas situações excepcionais, adotar medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares, com vistas as afastar o risco iminente detectado, antes de tudo, é exigido dos Agentes da Administração que observem o Planejamento nos atos da Administração Pública.

0



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



Aliás, a justificativa da Secretária Municipal Requisitante, demonstra exaustivamente a ocorrência de uma circunstância de emergência/urgência, porém e nenhum momento constato, que traz justificativas no sentido de que o serviço que se pretende contratar, deveria ou não ser objeto de procedimento licitatório pela forma do procedimento normal. Pelo contrário, informa a existência de uma empresa, denominada de E.T.D DE LIMA SERVIÇOS ME, que foi vencedora de um processo de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de Eletricista para Manutenção Predial. E, curiosamente, é exatamente essa mesma empresa que está sendo selecionada para fazer os consertos e reparos, objeto do presente procedimento de licitação.

Portanto, Senhor Secretário, Vossa Senhoria antes de declarar a dispensa de licitação, no presente caso, deverá buscar informações junto a Secretária Municipal Requisitante, assim como perante a Equipe Técnica do Setor de Licitações e Comprar da Municipalidade, de quais os motivos que os serviços ora necessários não foram objeto de procedimento licitatório, sob pena de estar incurso em crime tipificado na Lei Federal n.º 8666/93. Ou melhor, constatada a emergência, deverá autorizar a contratação, pois o risco deverá ser afastado, no entanto, a autorização deverá ser condicionada ao encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal, para apuração de infração funcional no presente caso, evitando assim, que o crime seja imputado a sua pessoa.

De outro norte, dados os fatos (emergência;urgência), é visível que se a administração não contratar os serviços pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos servidores públicos e munícipes que dependem do Laboratório Municipal que, são pessoas, na sua maioria, em condições de vulnabilidade que dependem dos referidos serviços.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação para o reparo na Rede de Eletricidade do Laboratório Municipal, o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, observa-se que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

4



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a situação de emergência/urgência, a exigir a contratação direta pela forma de dispensa de licitação, consoante requisição e informações trazidas pelo Comunicado Interno n.º 027/2019 - Dispensa Coord. Compras, datado de 13 de dezembro de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia está encartada as fls. dos autos, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

No entanto, ADVIRTO o Senhor Secretário Municipal e Finanças e Administração, que antes de declarar a dispensa de licitação, no presente caso, busque informações junto a Secretária Municipal Requisitante, assim como perante a Equipe Técnica do Setor de Licitações e Comprar da Municipalidade, de quais os motivos que os serviços ora necessários não foram objeto de procedimento licitatório, sob pena de estar incurso em crime tipificado na Lei Federal n.º 8666/93. Ou melhor, constatada a emergência, deverá autorizar a contratação, pois o risco deverá ser afastado, no entanto, a autorização deverá ser condicionada ao encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal, para apuração de infração funcional no presente caso, por falta de planejamento, evitando assim, que o crime seja imputado a sua pessoa, pois a justificativa encaminhada a Procuradoria Geral do Município, é totalmente omissão quanto a essa circunstância.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 16 de dezembro de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO

OAB/MT n.º 7.910-A

Procurador Geral do Município Portaria n.º 930/2017

Poder Executivo

Juína - Mato Grosso



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Face ao constante dos autos e considerando a Proposta Comercial apresentada, o Parecer Jurídico exarado, DECLARO dispensada a licitação, com fundamento no inciso XVII, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, referente "CONSTITUI O OBJETO, A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, DE ACORDO COM O INCISO IV DO ARTIGO 24 DA LEI 8.666/93, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENCAO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, COM SUBSTITUIÇÃO DOS FIOS E QUADRO PARA DISTRIBUIÇÃO DA REDE ELETRICA NO PREDIO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL. ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE."

A despesa decorrente deverá onerar os recursos orçamentários da categoria econômica:

2454- 03.10.10.304.0016.2329-339039000000 – LABORATORIO MUNICIPAL

FONTE 010200000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE

Com efeito, faço remessa destes autos ao Assessor do Departamento de Compras para fins de Autuação e Registro do presente feito, e após deverá ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação e devida publicidade, nos termos da Lei.

Juina-MT, 16 de dezembro de 2019.

MARCELO ANTONIO ALVES GARCIA Secretária Municipal de Finanças e Administração

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juina-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01 CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site: www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br